



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 114/XII/1.ª

ASSUNTO: Pretende que seja extinto o Imposto municipal sobre imóveis (IMI).

Entrada na AR: 26 de março de 2012

Nº de assinaturas: 1

Peticionário: Vítor Manuel Maximino Vieira

Introdução

A petição em apreço deu entrada na Assembleia da República a 26 de março de 2012, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição. A petição está endereçada a Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, que a remeteu, na data da sua entrada, à Comissão Parlamentar de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5ª Comissão), para apreciação.

I. Da petição

A petição solicita a extinção do Imposto municipal sobre imóveis (IMI), considerando ser um imposto “obsoleto” e que não faz sentido, pelo seu caráter permanente, que “onera os proprietários durante toda a vida”.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado, sendo de realçar, quanto aos requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, que a petição carecia parcialmente de fundamento, aquando do seu envio à Assembleia da República (tendo em conta o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da referida Lei), tendo o mesmo sido solicitado ao peticionário e entretanto já remetido à Comissão, pelo que a petição deverá ser admitida.

Efetuada uma pesquisa à base de dados PLC sobre matéria idêntica ou conexas, quanto a iniciativas ou petições pendentes, verificou-se estar pendente na COFAP a Petição n.º 35/XIII/1.^a – *Solicitam que seja reconhecida a isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) aos prédios sitos no Centro Histórico de Évora¹*, não havendo, à data, iniciativas legislativas pendentes.

¹ Foi apreciada na COFAP, estando já concluído o processo de tramitação, a Petição n.º 26/XII/1.^a - *Solicita que seja revista a actual legislação no sentido de ser aplicado o IMI apenas a 2.ªs habitações.*

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Tendo em atenção que **a presente petição é subscrita por 1 cidadão**, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, quanto à audição obrigatória dos peticionários e à publicação em *Diário da Assembleia da República*, respetivamente. No entanto, tal não obsta a que a audição possa ocorrer, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º, caso a Comissão assim o delibere.
3. De igual forma, também a apreciação em Plenário da petição em análise ficará dependente de uma deliberação da Comissão nesse sentido, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 19.º, em conjugação com a alínea b) do número 1 do artigo 24.º da suprarreferida Lei.
4. Cumpre ainda referir que, de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição.

IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.

Palácio de S. Bento, 11 de abril de 2012

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo

